

Cristiano de Lima Vaz Sardinha

Coordenação
Martha El Debs

Cartórios e Acesso à Justiça

A contribuição das serventias extrajudiciais
para a sociedade contemporânea como
alternativa ao Poder Judiciário

3^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

No presente capítulo foi estudado o acesso à justiça, na qualidade de direito fundamental que é essencial para a garantia e efetividade dos demais direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial para a vida humana digna.

Adotando-se uma percepção filosófica para a compreensão do acesso à justiça, será feito um correlacionamento entre o direito de acesso à justiça e as teorias de Von Ihering (2009) na obra “A luta pelo direito” e de Rousseau (2008), no livro “O Contrato Social”.

Por outro prisma, tratou-se sobre as principais restrições de ordem econômica, educacional, psicológica e jurídica, que de alguma forma comprometem a efetivação devida do direito de acesso à justiça.

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PORTA DE ENTRADA PARA OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As gerações ou dimensões de direitos fundamentais se desenvolveram a partir de ideais liberais, com o objetivo de consolidar métodos para a maior participação popular nas decisões políticas e para limitar o poder estatal. No presente estudo, será dada preferência à utilização do termo “*dimensão*” de direitos fundamentais, pois o termo “*geração*” é passível de crítica por permitir a equivocada impressão de que uma há

gradativa substituição de uma geração de direitos por outra, quando na realidade esses direitos fundamentais coexistem.

Somente existe de fato uma sociedade justa e igualitária, quando há a aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça. Afinal, tal direito é por lógica, a condição primeira e essencial, para que os outros direitos que também são de natureza fundamental sejam efetivados.

No passado, o acesso à justiça era meramente o direito individual de formalizar a propositura de uma ação ou defesa, no bojo de um processo. O Estado permanecia inerte em relação à efetivação material do acesso à justiça, importando apenas a existência formal do direito.

A razão dessa visão individualista é derivada da circunstância dos direitos fundamentais de primeira dimensão surgirem, tendo como titulares exclusivos as pessoas naturais; mediante isso, o objetivo primeiro desses direitos era impor limitações ao Estado em prol dos indivíduos.

Tais direitos fundamentais referem-se a uma obrigação de não fazer, exigindo abstenção por parte do Estado em respeito à liberdade individual. Dessa maneira, são denominados direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa e referem-se à primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Logo, os direitos fundamentais de primeira dimensão são advindos da burguesia que influenciada pelas ideias iluministas, almejava maior liberdade individual, e assim conseguiu oferecer resistência ao excessivo poder do Estado.

Essa ideia é um reflexo claro da influência da burguesia vitoriosa, que acabara de assumir o poder político. O recado dado pela burguesia para o governante, expresso nessas declarações, era bastante direto: proteja minha propriedade (direito 'sagrado e inviolável', de acordo com

a declaração francesa), cumpra a lei que meus representantes aprovarem (princípio da legalidade) e não se meta em meus negócios, nem em minha vida particular, especialmente na escolha da minha religião. Eis a explicação para a consagração de inúmeros direitos de liberdade: liberdade de reunião, liberdade de expressão, liberdade comercial, liberdade de profissão, liberdade religiosa etc. (MARMELSTEIN, 2013, p. 76).

Ocorre que apesar da visão humanista que iluminava os direitos fundamentais de primeira dimensão, imperava a desigualdade entre os vários setores sociais, pois a liberdade conquistada era baseada em uma igualdade de cunho formal e não oferecia condições para uma isonomia de fato entre as pessoas.

Desse modo, apesar do espírito humanitário que inspirou as declarações liberais de direitos e do grande salto que foi dado na direção da limitação do poder estatal e da participação do povo nos negócios políticos, o certo é que essas declarações não protegiam a todos. Muitos setores da sociedade, sobretudo os mais carentes, ainda não estavam totalmente satisfeitos apenas com essa liberdade de 'faz de conta'. Eles queriam mais. A igualdade formal, da boca para fora, que não saía do papel, era mesmo que nada. Por isso, eles pretendiam e reivindicaram também um pouco mais de igualdade e inclusão social. (MARMELSTEIN, 2013, p. 43).

Com o advento da Revolução Industrial, que levou milhares de homens, mulheres e crianças a jornadas degradantes de trabalho e a condições sub-humanas de vida, percebeu-se que não bastava apenas a obrigação de não fazer do Estado, era essencial que o mesmo deixasse de ser coadjuvante, e passasse a atuar com o escopo de minimizar as desigualdades sociais.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e exigem do Estado, a realização de obrigações positivas de fazer, como forma de assegurar a aplicabilidade da igualdade material entre os indivíduos.

Por seguinte, desenvolveram-se os direitos de terceira dimensão, consagrando os princípios da solidariedade e fraternidade, tendo como escopo proteger os interesses de titularidade coletiva ou difusa. Nessa esfera pode-se exemplificar: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a defesa do consumidor, a paz, a autodeterminação dos povos etc.

De acordo com o ensinamento de Ingo Sarlet (2010, p. 49), os direitos de solidariedade ou fraternidade são pertencentes a terceira dimensão de direitos fundamentais, pois são de titularidade indefinida e indeterminável.

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais. Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Principalmente nos momentos de graves crises de ordem econômica ou social, que as tensões se elevam, e a pretexto de

autopreservação, o egoísmo sobrepõe-se à cooperação mútua entre os sujeitos. As muitas mazelas, guerras e massacres que se sucederam na história e continuam em andamento, possuem como ingrediente comum a incapacidade humana de ter empatia em relação ao outro, a intolerância e a falta de fraternidade.

Nesse contexto, Ayres Britto propõe o constitucionalismo fraternal, como um caminho para o futuro que viabiliza a equiparação dos seres humanos no que tange ao respeito e a consideração, reforçando a perspectiva de uma comunhão de vida.

... Efetivamente, se considerarmos a evolução histórica do constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando nos dias presentes, à etapa fraternal da sua existência. Desde que entendemos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos. De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não tem como escapar da mesma sorte ou destino histórico. (BRITTO, 2006, p. 216)

Para Ricardo Sayeg (2011, p. 101), a razão existencial da sociedade fraterna é advinda da *“vindicação constitucional à*

antropofilia, isto é, uma sociedade que supera o antropocentrismo e descola o homem do centro do universo para o meio difuso de todas as coisas, estabelecendo, entre todos e tudo uma conexão universal, que já vem admitida na mais aceita teoria física do início do universo, a do Big Bang, ao reconhecer a partícula elementar que os cientistas apelidaram de 'Partícula de Deus'. Essa conexão quanto à vida também está confirmada pela biologia na decodificação do DNA."

O princípio da fraternidade possui também eficácia normativa, não se resumindo apenas a um comportamento ético desejável, pois trata-se de um dever, estabelecido com o fito de assegurar a coexistência harmoniosa entre as pessoas e resguardar a paz social.

Existem ainda os direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão, que são relativos a entendimentos diversos. De toda sorte, os direitos fundamentais estão evoluindo e se desenvolvendo, com o fito de abarcarem as necessidades do homem, tendo como vetor axiológico o princípio da dignidade da pessoa humana.

Feita essa compreensão geral do desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, pode-se caracterizar o acesso à justiça como direito fundamental de segunda dimensão, pois visa garantir a obrigação de fazer do Estado de proporcionar meios adequados para a concretização de uma vida digna.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, cumpre ser enfatizado que de acordo com o §1º, do artigo 5º da Constituição, as normas definidoras dos direitos e garantias constitucionais possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, não necessitam de nenhuma outra norma para a sua efetivação.

Questão relevante aos direitos fundamentais é que o rol presente no texto constitucional não é exaustivo, confor-

me se depreende da simples leitura do § 2º, do artigo 5º da Constituição, significando que o referido rol é meramente exemplificativo.

Art. 5º. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, não paginado).

Após essa contextualização geral sobre dos direitos fundamentais, vale ser destacado que o acesso à justiça é primordial e necessário para que os cidadãos consigam proteger e efetivar outros direitos fundamentais que correspondem a necessidades básicas para uma existência digna.

Cumpra ser destacado que a “expressão acesso à justiça” é de difícil definição conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 3):

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Em face do exposto, o termo “acesso à justiça” pode ser alvo de interpretações errôneas, que o compreenda apenas como significando o acesso ao Poder Judiciário, na qualidade de poder institucionalizado para a solução de litígios.

Na realidade, o termo “acesso à justiça” não pode assumir a significância exclusiva de acessibilidade ao Poder Judiciário, haja vista que o referido termo abarca também o acesso a toda uma ordem de direitos e valores.

Conforme essa linha de pensamento, é essencial que haja uma releitura do termo acesso à justiça, de tal maneira que passe a ter a sua conceituação interpretada não apenas como garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, mas como garantia efetiva de acesso à uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada.

Para o desenvolvimento do presente estudo, será empregado um horizonte mais abrangente acerca do direito de acesso à justiça, sendo considerado o caminho legal e adequado para que se alcance a justiça, na qualidade de valor axiológico idealizado no seio social.

Em solo brasileiro, a temática relacionada ao acesso à justiça foi tratada em várias Constituições, todavia, vale ser destacado que foi na atual Constituição da República que esse direito ganhou maior enfoque, com o escopo de garantir a cidadania plena.

Por outro compasso, merece ser destacado que o Estado deve garantir aos cidadãos a prestação de uma justiça célere, dentro de um prazo razoável, conforme se depreende do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Foi a Emenda Constitucional nº 45, do ano de 2004, que trouxe a previsão da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial como no âmbito administrativo.

O objetivo da referida inserção constitucional foi assegurar a efetivação prática do acesso à justiça, pois o tempo exorbitante para a solução de um caso concreto, é sinônimo de insatisfação, representando uma falha na prestação jurisdicional por parte do Estado.

Porém, há doutrina que tece críticas quanto à expressão “Razoável duração do processo”, por ser vaga e imprecisa. Segue a crítica de Penteado Filho (2009, p. 105-106):

Razoável duração do processo é expressão vaga, indeterminada, que deverá ser preenchida pelo juiz no caso concreto, quando se invocar tal garantia. Certo é que justiça tardia é sinônimo de injustiça, porém rapidez não é garantia de lisura ou correção. Melhor andaria o legislador se tivesse extirpado toda uma série anacrônica de recursos protelatórios tanto no processo civil quanto no criminal. De qualquer sorte a norma estipula ao Judiciário o respeito ao cidadão, na medida em que impõe razoabilidade na tramitação dos processos.

Outra previsão de ordem constitucional relacionada com o acesso à justiça que também merece atenção, é que não pode o Poder Judiciário eximir-se de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito que lhe seja apresentada, consoante o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira, compreende-se que apesar da existência de variadas formas de exercitar-se o acesso à justiça conforme o sistema de multiportas, que oferece diferentes caminhos para a concretização desse direito, o Poder Judiciário deve sempre ser um caminho disponível para quem o busca, não podendo esquivar-se do seu dever constitucional de apreciar qualquer lesão ou ameaça de direito.

Ademais, sendo o acesso à justiça um dos sustentáculos para a efetivação e proteção dos outros direitos fundamentais, é logicamente conclusivo que o direito de acesso à justiça também faz parte do “mínimo existencial”, que é o rol de direitos basilares para assegurar a existência de uma vida humana digna.

Os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) lecionam que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez

que a titularidades de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Na realidade, o direito de acesso à justiça é a forma socialmente adequada para lutar-se por direitos, que já tenham sido afrontados ou estejam na iminência de ser desrespeitados.

Pelo prisma filosófico da obra “A luta pelo direito” de autoria de Von Ihering (2009), quando os indivíduos lutam pela preservação dos seus direitos, estão não apenas buscando os seus próprios direitos, mas também salvaguardando os direitos alheios, pois todo direito que é desrespeitado, carrega consigo uma mácula que ameaça toda a coletividade, mesmo que indiretamente.

Em outras palavras, os cidadãos devem ter a consciência de que a ameaça ou desrespeito a seus direitos, não lhes atinge apenas como indivíduos, pois todos os seus pares tornar-se-ão reféns da possibilidade de serem também juridicamente maculados.

Assim, Von Ihering (2009) destacava na obra em comento que deveria ser empregado um comportamento moral objetivo por parte de todos, no sentido de que ninguém poderia omitir-se na luta pelos seus direitos, para que não prejudicasse a si próprio, a coletividade e a sociedade como um todo.

Diz-lhe uma voz interior que não deve recuar, que se trata para ele, não de qualquer ninharia sem valor, mas de sua personalidade, de sua honra, de seu sentimento do direito, do respeito a si próprio; em resumo, o processo deixa de ser para ele uma simples questão de interesse, para se transformar numa questão de dignidade e de caráter:

a afirmação ou o abandono de sua personalidade. (Von IHERING, 2009, p. 36).

Por essa perspectiva, quando o sujeito defende o seu direito, pensando não apenas em seus interesses individuais, mas em benefício da proteção de toda a coletividade, o mesmo estará atuando de maneira moral e adequada para o bem estar social.

Nessa linha, o referido autor destaca que a luta pela manutenção de direitos que tenham sido lesados ou estejam sob ameaça, significa de uma forma mais ampla, o combate à injustiça.

Não é o prosaico interesse pecuniário que arroja o lesado a encetar o processo, mas a dor moral que lhe causa a injustiça sofrida; não se trata para ele de recuperar simplesmente o objeto do litígio – talvez mesmo que antecipadamente o haja destinado a uma instituição de beneficência, como frequentemente sucede em hipóteses análogas, para estabelecer bem o verdadeiro motivo do processo – mas, sim de fazer valer seu justo direito! (Von IHERING, 2009, p. 36).

Na obra em apreço, Von Ihering (2009) enfatizou que a razão existencial do Direito é a manutenção da paz social. Porém, essa paz social somente pode ser atingida por meio da luta por esse bem jurídico.

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo –, nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as

regras importantes do direito devem ter sido, em sua origem, arrancadas àqueles que se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que alguém esteja decidido a mantê-lo com firmeza. (Von IHERING, 2009, p. 23).

Salta aos olhos, que mesmo tendo sido publicada no ano de 1872, a obra em comento de Von Ihering (2009), traz debates e ideias extremamente atuais e correspondentes a realidade hodierna do acesso à justiça, como uma forma de lutar-se pelo direito.

Na própria obra “A luta pelo direito”, Von Ihering (2009) expôs as variadas dificuldades que se opõem ao direito de acesso à justiça, sendo que tais dificuldades ainda perduram. Especificamente no Brasil, não obstante a farta previsão constitucional e legal em prol da efetividade do acesso à justiça, é consabido que esse direito fundamental não vem sendo concretizado da maneira adequada para a maioria da população, conforme será analisado no subcapítulo seguinte.

Conforme outrora delineado, o direito de acesso à justiça é a maneira adequada para lutar-se por direitos no seio social. Seguindo essa congruência lógica de argumentos, não se pode olvidar que para ser garantida a segurança e a liberdade civil dos cidadãos, faz-se necessário um pacto social, conforme as teorias expostas na obra: “O Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, publicada em 1762, em que é descrita a necessidade do gênero humano de conservar-se frente ao estado primitivo que se tornou prejudicial à existência humana:

Imagino que os homens que chegaram ao ponto em que os obstáculos, que são prejudiciais à sua conservação no estado natural, arrastam-nos, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo para se manter nesse estado. Então esse estado primitivo

não pode mais subsistir e o gênero humano haveria de perecer se não mudasse a sua maneira de ser. (ROUSSEAU, 2008, p. 17).

Diante desse contexto, depreende-se das ideais de Rousseau que por meio do contrato social, os indivíduos abdicam de parte de sua liberdade natural em prol da segurança e utilidade da vida sob a administração de um ente maior, que é o Estado.

Assim, pelo entendimento de Rousseau, as pessoas por meio de um pacto social abdicaram de parcela de sua liberdade e delegaram poder ao Estado, na qualidade de ente maior, dotado de força e capacidade para dirimir os conflitos que lhe são apresentados, resguardando os indivíduos, os seus bens e a harmonia social.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo e permaneça tão livre como anteriormente. Esse é o problema fundamental, cuja solução é dada pelo contrato social. (ROUSSEAU, 2008, p. 30-31).

Assim, o contrato social representa um mecanismo para retirar os indivíduos de seu estado de liberdade natural, que passariam a possuir coletivamente uma liberdade convencional, e assim garantiriam a preservação e segurança de todos.

Porém, é essencial que haja o respeito ao contrato social por todos, pois somente assim, será mantida a liberdade convencional:

As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornarias

vãs e sem efeito algum, de modo que, conquanto jamais tenham sido talvez formalmente enunciadas, são as mesmas em qualquer lugar, em qualquer lugar tacitamente admitidas e reconhecidas até que, violado o pacto social, cada um recupere seus primeiros direitos e retome sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele renunciou. (ROUSSEAU, 2008, p. 31).

Diante disso, as cláusulas do contrato social são essenciais ao mesmo e também são tacitamente admitidas e reconhecidas por todos, pois quando violadas ensejam o fim da liberdade convencional e o retorno ao estado primitivo da liberdade natural.

Em verdade, Rousseau (2008, p. 31) sintetiza as cláusulas do contrato social em apenas uma única cláusula aplicável a todos, a saber:

Todas essas cláusulas, bem entendido, reduzem-se a uma única, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade porque, em primeiro lugar, quando cada um se entrega totalmente, a condição é igual para todos, ninguém tem interesse de torná-la onerosa para todos e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse de torná-la onerosa para os outros. Além disso, feita a alienação sem reserva, a união é tão perfeita quanto pode ser e nenhum associado não tem mais nada a reclamar porque, se restassem alguns direitos aos cidadãos privados, como não haveria nenhum superior comum que pudesse decidir entre eles e o público, cada um, sendo em algum ponto seu próprio juiz, pretenderia em breve sê-lo para todos. O estado natural subsistiria e a associação se tornaria necessariamente tirânica ou inútil. Enfim, cada um, ao dar-se a todos não se dá a ninguém e, como não existe um associado sobre quem não se adquira o mesmo direito que lhe é cedido a ele próprio, ganha-se o equivalente de

tudo o que se perde e ainda mais força para se conservar o que se tem.

Depreende-se do exposto que a condição essencial para a aplicação devida do contrato social, é que haja a alienação absoluta de todos os administrados em relação à suas liberdades naturais e individuais em favor da coletividade, que será beneficiada como um todo.

Por essa ótica, cada membro faria parte de um todo indivisível, onde teoricamente não prevaleceria o desejo ou a vontade individual sobre os interesses da coletividade geral. Logo, em consequência da vigência do contrato social, tem-se não mais um indivíduo ou conjuntos de indivíduos, mas o nascimento de um corpo moral e coletivo.

Se, portanto, for afastado do pacto social aquilo que não constitui a sua essência, acharemos que possa ser reduzido aos seguintes termos: 'Cada um de nós põe em comum a sua pessoa e todo o seu poder sob o supremo comando da vontade geral e haverá de receber ainda cada membro como parte indivisível do todo'. Logo, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a sua assembleia tem de votos, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. (ROUSSEAU, 2008, p. 31-32).

Por outro lado, Thomas Hobbes desenvolveu a teoria contratualista, verificando o relacionamento entre o indivíduo, a sociedade e o Estado, compreendendo que em um período histórico primitivo, as pessoas conviviam sem a presença do Estado. Sucede que pelo motivo dos seres humanos serem naturalmente individualistas, competitivos, temerosos e egoístas, prevaleceria a guerra de todos contra todos, havendo o constante perigo da violência e morte. (HOBBS, 2003)

Dessa maneira, pela ótica do pensamento hobbesiano, fez-se necessário um contrato social em que os seres humanos estariam submetidos a um governo que lhes fosse garantidor da paz, com capacidade e legitimidade para punir os que descumprissem o contrato social previamente pactuado.

Nesse contexto, algumas liberdades individuais foram limitadas em prol de uma autoridade soberana, capaz de garantir o bem comum e a preservação da própria espécie humana. Para Hobbes, seriam catastróficas as liberdades ilimitadas dos seres humanos em estado de natureza, pois cada indivíduo egoisticamente poderia fazer as suas vontades, inviabilizando a paz social e eternizando o estado de guerra.

Considerando o ordenamento jurídico vigente e os direitos fundamentais conquistados, enfatiza-se que deve prevalecer o direito de liberdade dos cidadãos, não fazendo sentido a ideia de submissão do administrado às eventuais arbitrariedades do poder soberano. Na realidade, o Estado Democrático de Direito encontra a sua razão existencial na positivação dos direitos fundamentais de uma Constituição.

Em razão de o homem conviver em sociedade em decorrência de um pacto social, por vontade própria, ou mesmo por uma força natural que lhe seja inerente, fez-se necessário o nascimento de formas de lutar-se pelo direito, sem que fosse por meio da violência.

Face esse contexto, é possível compreender-se o acesso à justiça como a forma adequada de lutar-se por um direito sem desrespeitar-se o contrato social. Por tanto, o acesso à justiça é o meio socialmente legítimo para se manter ou alcançar direitos.

Na realidade, deve-se sempre ter como referência que o acesso à justiça é um direito extremamente abrangente, pois engloba a defesa e a efetividade de todos os demais direitos fundamentais, que devem ser respeitados no plano

vertical na relação entre o Estado e os administrados e no plano horizontal, na relação que os indivíduos mantêm de forma mútua.

Contudo, quando o indivíduo busca exercitar de fato o acesso à justiça em prol da luta pelos seus direitos, o mesmo depara-se com inúmeras restrições a este acesso, o que representa uma das principais crises na segurança e estabilidade social.

1.2 A IDEIA DE JUSTIÇA NA GRÉCIA ANTIGA

No mundo grego antigo, a mitologia teve o importante papel de permitir aos homens que tentassem explicar os fenômenos e acontecimentos que os cercavam. Todavia, a mitologia ia muito além da mera representação simbólica do meio ambiente natural, buscando também demonstrar os pensamentos, sentimentos e comportamentos humanos.

Considerando que os mitos promoviam ideias coletivas, tinha-se a deusa *Themis* como representação da justiça, que ficava ao lado dos governantes, lhes guiando o comando e orientação da sociedade. Tal crença mítica, legitimava o poder do soberano perante os governados e garantia a coesão social, haja vista, que a vontade do governante estava diretamente relacionada com a própria justiça.

Com a falta da existência de normas escritas, por vezes, os magistrados fundamentavam as suas decisões exclusivamente nas tradições e nas vontades divinas, promovendo claros abusos de poder. Através de reivindicações populares pela positivação das normas, foram desenvolvidas as primeiras leis escritas nas sociedades gregas, nos governos de Drácon (séc. VII a.C.) e Sólon (final do séc. VII e início do séc. VI a.C.) (CHAUI, 2002).

No período anterior ao século V a.C, os cidadãos gregos viviam em uma democracia direta, podendo manifestarem os